

UVA



PROJETO DE LEI Nº 242 de 2009
AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA

EMENTA

INSTITUI 2010 O ANO DE LUTA PELA EFETIVAÇÃO DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) **DR. SARTO**

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

14/11/2009
De - 14/11/2009

SINOPSE

DISCUSSÃO INICIAL _____

DISCUSSÃO FINAL _____

REDAÇÃO FINAL _____

Nº DO AUTÓGRAFO _____ EXPEDIÇÃO _____

LEI Nº _____ PUBLICAÇÃO _____

VETO _____ DATA _____

PROMULGAÇÃO (LEI E DIÁRIO OFICIAL) _____

ARQUIVAMENTO _____



PROJ. DE LEI 242 / 2009

PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO

Em 16 / 10 Rec. Por: *Franco*

**INSTITUI 2010 O ANO DE LUTA PELA
EFETIVAÇÃO DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE.**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art 1º - Fica instituído 2010 como o Ano de Luta pela Efetivação do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, 13 de outubro de 2009.**

rrca
DEPUTADA LÍVIA ARRUDA

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei ora apresentado visa instituir o ano 2010 como o **ANO DE LUTA PELA EFETIVAÇÃO DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ECA.**

A Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente, define direitos e deveres para todas as crianças e adolescentes e aponta como principal objetivo a sua proteção integral.

A absoluta prioridade é a obrigação imposta pelo art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA.

Apesar de o Estatuto em seus 267 artigos, garantir proteção integral, direitos e deveres, à criança e o adolescente, ainda há muito por fazer, tendo em vista que o Estatuto não vem sendo efetivado na sua totalidade.

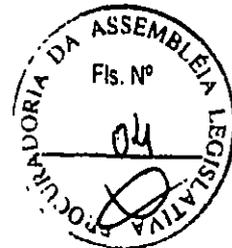
De fato, desde sua promulgação, avançamos muito, mas ainda não conseguimos efetivar plenamente os direitos previstos pelo ECA para nossas crianças e adolescentes como os referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Também não conseguimos colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão

O Estatuto da Criança e do Adolescente é mais que uma lei, é um plano de ação e precisa ser efetivado em sua totalidade, para mudar a realidade vivida por milhares de crianças e adolescentes em nosso país, em nosso estado.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos senhores parlamentares em aprovar esta proposição.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, 13 de outubro de 2009.**

LCA
DEPUTADA LÍVIA ARRUDA



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
27ª LEGISLATURA / 3ª SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 2ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

Publique-se e Inclua-se em Pauta
 Inclua-se na Ordem do Dia em _____
 Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
 Encaminhe-se à Comissão
 Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em 21, 10, 2009 _____
Presidente / Secretário

PUBLICADO

Em 21 de 10 de 9

Mourão

De acordo com o art. 183
Do R. Litema encaminhado à
Comissão Constitucional
Justiça e Redação
EM _____



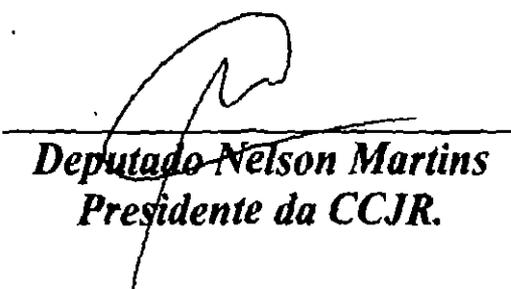
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

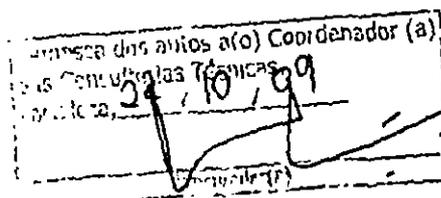


MATÉRIA Projeto de Lei N.º 242 /2009

Encaminhe-se à Procuradoria.

Comissão de Justiça, em 24 / 10 / 2009.


Deputado Nelson Martins
Presidente da CCJR.



José Leite Jacá
Procurador
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



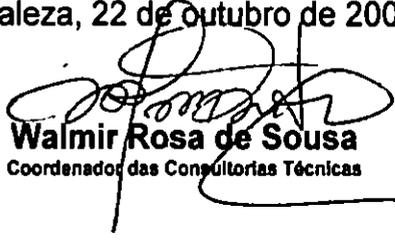
PROCURADORIA



| | |
|-------------------|--------------------------|
| Projeto de Lei nº | 242/2009 |
| Autoria: | DEPUTADO(A) LÍVIA ARRUDA |

Ao(A) Dr.(A) ANDRÉA ALBUQUERQUE DE LIMA,
para análise e parecer.

Fortaleza, 22 de outubro de 2009.


Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas



PARECER Nº LO. 0463/09
PROJETO DE LEI Nº 242/2009
AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA
MATÉRIA: INSTITUI 2010 O ANO DE LUTA PELA
EFETIVAÇÃO DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE.



PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei nº 242/09, de autoria da Excelentíssima Senhora Deputada Lívia Arruda, que *"Institui 2010 o ano de luta pela efetivação do estatuto da criança e do adolescente"*.

I - JUSTIFICATIVA

Justifica a ilustre Parlamentar que "O projeto de lei ora apresentado visa instituir o ano 2010 como o ANO DE LUTA PELA EFETIVAÇÃO DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ECA.

A Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente, define direitos e deveres para todas as crianças e adolescentes e aponta como principal objetivo a sua proteção integral.

A absoluta prioridade é a obrigação imposta pelo art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA.

Apesar de o Estatuto em seus 267 artigos, garantir proteção integral, direitos e deveres, à criança e o adolescente, ainda há muito por fazer, tendo em vista que o Estatuto não vem sendo efetivado na sua totalidade.



PARECER Nº LO. 0463/09
PROJETO DE LEI Nº 242/2009
AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA
MATÉRIA: INSTITUI 2010 O ANO DE LUTA PELA
EFETIVAÇÃO DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE.



De fato, desde sua promulgação, avançamos muito, mas ainda não conseguimos efetivar plenamente os direitos previstos pelo ECA para nossas crianças e adolescentes como os referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Também não conseguimos colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O Estatuto da Criança e do Adolescente é mais que uma lei; é um plano de ação e precisa ser efetivado em sua totalidade, para mudar a realidade vivida por milhares de crianças e adolescentes em nosso país, em nosso estado.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos senhores parlamentares em aprovar esta proposição". (sic)

II - ASPECTOS LEGAIS

A *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, estabelece o seguinte:

"Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição".

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, *"in verbis"*:

"Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, "ex vi legis":

"Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

(...)

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação,"

Na Constituição Federal são enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes *remanescentes*. É bem verdade que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23), assim como a competência concorrente, citada no artigo 24 e a competência exclusiva referida no artigo 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal. Desta forma, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

Importante observar, a princípio, a competência de iniciativa de leis a que se refere a Constituição do Estado do Ceará em seu artigo 60, inciso I, *in verbis*:

"Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais"

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos aos legitimados nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas)

Importante observar que a Constituição Federal, lei maior do país, assegura autonomia aos Estados Federados que, nas palavras José Afonso da Silva, se consubstancia na sua capacidade de auto-organização, de auto-legislação, de auto-governo e auto-administração (arts. 18, 25 a 28) ¹.

Segundo o mesmo doutrinador, a capacidade de auto-administração decorre das normas que distribuem as competências entre União, Estados e Municípios. Dessa forma, o processo legislativo decorrente de tais competências deve observar, sob pena de flagrante vício inconstitucional, as leis e princípios elencados na referida Carta Magna Federal.

Nessa perspectiva, o projeto em questão não fere a competência indicada ao Governador do Estado, no que se refere à iniciativa do processo legislativo sobre as matérias relacionadas no artigo 60, II, § 2º e suas alíneas da Carta Magna Estadual. Tampouco trata de matéria relacionada à competência privativa do Chefe do Executivo, especificamente as elencadas no artigo 88, incisos III, e VI, da Constituição Estadual, *in verbis*:

¹ Afonso da Silva, José. Curso de Direito Constitucional Positivo, pág. 589.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(.....)

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei” .

Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que **Institui 2010 o ano de luta pela efetivação do estatuto da criança e do adolescente**, no âmbito do Estado do Ceará, objetivando mudar a realidade vivida por milhares de crianças e adolescentes em nosso país, remanescendo, assim, ao Estado a competência para legislar sobre a questão.

Pode-se observar, claramente, que a proposição em análise não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo, não ofendendo, portanto, o princípio da Tripartição dos Poderes, princípio este geral do Direito Constitucional e fundamental da Constituição, consagrado no art. 2º da Carta Magna da República e art. 3º da Constituição Estadual, tampouco desrespeitou o princípio da Unidade da Federação

Diante do exposto, concluímos que o presente Projeto de Lei encontra-se em sintonia com os ditames constitucionais, não havendo óbice para que caiba a Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

"Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(.....)

III – leis ordinárias;"

Da mesma forma estabelecem os artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

"Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(.....)

II – projeto:

(.....)

b) de lei ordinária;

(.....)

Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:"

(.....)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;"



PARECER Nº LO. 0463/09
PROJETO DE LEI Nº 242/2009.
AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA
MATÉRIA: INSTITUI 2010 O ANO DE LUTA PELA
EFETIVAÇÃO DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE.



III - CONCLUSÃO

Assim, pelo exposto, somos de **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação do presente Projeto de Lei, por se encontrar em perfeita sintonia com que preceituam as Constituições Federal e Estadual, e se ajustar à exegese dos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, como também aos artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 3 de novembro de 2009.


Andréa Albuquerque de Lima
Consultora Técnico-Jurídico



De acordo com o Parecer.

À consideração do Sr. Coordenador.

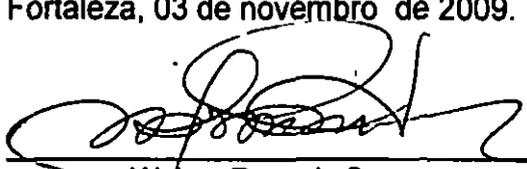
Fortaleza, 03 de novembro de 2009.

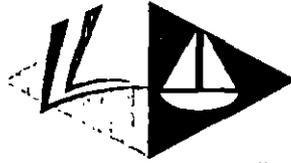

Francisco José Mendes Cavalcante Filho
Consultoria Técnico - Jurídica
Diretor

De acordo com o Parecer.

Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Fortaleza, 03 de novembro de 2009.


Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas
Procuradoria



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA: Projeto de Lei Nº 242 /2009

DESIGNO RELATOR O SR. DEP. Lula Moura

Comissão de Justiça, em 06 de NOVEMBRO de 2009

PARECER

Somos de parecer FAVORÁVEL, EM
CONSONÂNCIA COM O POSICIONAMENTO
DA PROCURADORIA DESTA CASA. —

[Handwritten signature]

Lula Moura

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado

Comissão de Justiça, em 11 de novembro de 2009

Nelson Martins

PRESIDENTE DA CCJR

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 18 de novembro de 2009
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 18 de novembro de 2009
1º Secretário



REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 242/09

INSTITUI 2010 O ANO DE LUTA PELA EFETIVAÇÃO DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

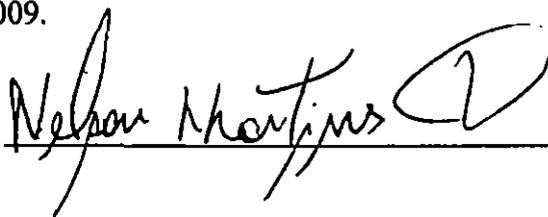
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído 2010 como o Ano de Luta pela Efetivação do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
18 de novembro de 2009.

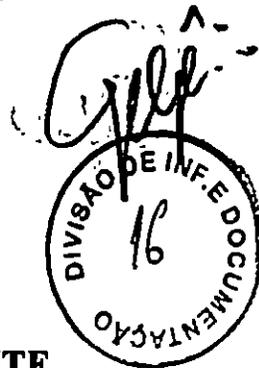


PRESIDENTE

RELATOR

Sanciona. Publica-se
como Lei.

Lei nº14.523 DE 08.12.09



EM 08 DEZ 2009

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E VINTE

INSTITUI 2010 O ANO DE LUTA PELA
EFETIVAÇÃO DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE.

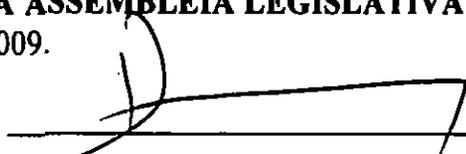
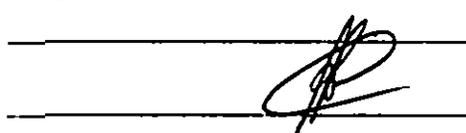
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído 2010 como o Ano de Luta pela Efetivação do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
18 de novembro de 2009.

| | |
|---|--|
|  | DEP. DOMINGOS FILHO PRESIDENTE |
|  | DEP. GONY ARRUDA 1.º VICE-PRESIDENTE |
|  | DEP. SINEVAL ROQUE 2.º VICE-PRESIDENTE em exercício |
|  | DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE 1.º SECRETÁRIO |
|  | DEP. FERNANDO HUGO 2.º SECRETÁRIO |
|  | DEP. HERMÍNIO RESENDE 3.º SECRETÁRIO |
|  | DEP. OSMAR BAQUIT 4.º SECRETÁRIO |

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº 220 DE 18/11/19
.....

LEI Nº 14.523 de 8/12/19
PUBLICADA EM 11/12/19
.....

ARQUIVE-SE
DIV. EXP. LEGISLATIVO
EM 10
.....